

Paulo Lôbo

Direito Civil

Sucessões

volume 6

6ª edição

2020

saraiva **jur**



saraiva
EDUCAÇÃO

saraiva educação

Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1º andar, Setor B
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC

sac.sets@somoseduacao.com.br

Direção executiva	Flávia Alves Bravin
Direção editorial	Renata Pascual Müller
Gerência editorial	Roberto Navarro
Gerência de produção e planejamento	Ana Paula Santos Matos
Gerência de projetos e serviços editoriais	Fernando Penteadó
Consultoria acadêmica	Murilo Angeli Dias dos Santos
Planejamento	Clarissa Boraschi Maria (coord.)
Novos projetos	Melissa Rodriguez Arnal da Silva Leite
Edição	Eveline Gonçalves Denardi (coord.) Daniel Pavani Naveira Estevão Bula Gonçalves
Produção editorial	Fernanda Matajs (coord.) Luciana Cordeiro Shirakawa
Arte e digital	Mônica Landi (coord.) Amanda Mota Loyola Camilla Felix Cianelli Chaves Claudirene de Moura Santos Silva Deborah Mattos Guilherme H. M. Salvador Tiago Dela Rosa
Projetos e serviços editoriais	Juliana Bojczuk Fermino Kelli Priscila Pinto Marília Cordeiro Mônica Gonçalves Dias
Diagramação	NSM Soluções Gráficas Ltda.
Revisão	Adriana Bairrada
Capa	Casa de Ideias / Daniel Rampazzo
Produção gráfica	Marli Rampim Sergio Luiz Pereira Lopes
Impressão e acabamento	Gráfica Paym

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

Lôbo, Paulo

Direito civil : volume 6 : sucessões / Paulo Lôbo. – 6. ed. –
São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
336 p.

Bibliografia

ISBN 978-85-536-1317-5 (impresso)

1. Direito civil - Brasil 2. Direito das sucessões I. Título.

19-1612

CDU 347(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito civil 347(81)

Data de fechamento da edição: 1º-10-2019

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 605975 CAE 704944

houver substituto para a eventual falta do herdeiro ou do legatário, não pode haver acréscimo. Exemplo de substituição que afasta o direito de crescer: "Deixo minha herança para A e B e na falta de qualquer deles ou de ambos seja minha sucessora a instituição Y".

Também não haverá direito de crescer quando o testador determinar a quota de cada herdeiro e este falecer antes daquele, sem previsão de substituto, devendo referida quota retornar ao monte e ser objeto de partilha com todos os herdeiros legítimos (STJ, REsp 1.674.162).

A quota que se acresce às quotas dos coerdeiros ou colegatários conjuntos mantém as mesmas características originárias. Acresce com as condições, termos, encargos, limitações, restrições que o testador tenha a ela atribuído. Se o legado conjunto for de direito real de usufruto, nesta natureza será objeto do acréscimo.

Quando a herança ou legado não for, cada um, atribuído em conjunto a mais de um nomeado, a falta de qualquer destes, em razão das hipóteses aludidas, não importa direito de crescer, devendo a quota respectiva considerar-se transmitida aos herdeiros legítimos, por força da *saísine*. Não há direito de crescer sem designação conjunta de coerdeiros ou colegatários. Porém, ainda que inexistindo o direito de crescer, por ausência de estipulação do testador, a quota do legatário que faltar será legalmente acrescida ao legatário que tiver sido por aquele incumbido de satisfazer o legado.

O beneficiário do acréscimo (coerdeiro ou colegatário), por sua vez, pode a ele renunciar ou repudiar, quando referido acréscimo (quota parte da herança ou legado do que faltar) estiver onerado com encargos impostos pelo testador, que considere demasiados, os quais beneficiem outra pessoa. O beneficiário do encargo adquirirá a titularidade da quota hereditária ou do legado. Exemplifique-se com a destinação conjunta da herança A, B e C, sendo que a quota de A (o que renunciou) veio onerada com legado de alimentos a D; se B e C repudiarem o acréscimo vindo de A, a quota deste será destinada a D.

O legado de usufruto segue a regra geral, sendo redundante o enunciado do art. 1.946 do Código Civil. Se for feito conjuntamente a duas ou mais pessoas (usufrutuárias), a parte da que faltar será acrescida às dos colegatários. Se os colegatários não forem conjuntos, as partes dos que faltarem se consolidam na propriedade.

O direito de crescer é reminiscência da antiga proeminência da sucessão testamentária ou da importância fundamental da vontade do testador sobre os direitos dos herdeiros legítimos. Na contemporaneidade, contradiz a primazia que o direito brasileiro confere à sucessão legítima, o que recomendaria sua su-

pressão de *lege ferenda*. O favor da sucessão legítima impõe que ao colegatário deva ser preferido o herdeiro, varrendo-se as "supersticiosas razões" do velho direito, que Pascoal José de Mello Freire já reprovava no passado, segundo Pontes de Miranda (1973, v. 57, § 5.800). De acordo com interpretação do testamento em conformidade com a Constituição, em caso de dúvida, o direito de crescer cede em favor da incorporação da quota do herdeiro testamentário ou do legatário à herança dos herdeiros legítimos. Da mesma forma, as normas referentes do direito de crescer devem merecer interpretação restritiva, dada a excepcionalidade do instituto.

Para Orlando Gomes (1973, p. 187), o fundamento sociológico do direito de crescer, atribuído ao interesse social de impedir o excessivo fracionamento da propriedade, não teria consistência para justificar a conservação do instituto no direito moderno, propugnando-se por sua abolição, na esteira das legislações que já o eliminaram.

destruída, a quantia de eventual seguro paga por seguradora não substitui o legado, compondo a herança dos herdeiros legítimos.

Se o legado for alternativo, segue-se a regra das obrigações alternativas: o legado subsiste na coisa que restar. Rompe-se o testamento e, consequentemente, o legado se sobreviver descendente suscetível ao testador, que o não tinha ou não o conhecia, quando testou (CC, art. 1.973), ou quando não sabia da existência de outros herdeiros necessários (CC, art. 1.974).

A revogação do testamento ou do legado leva à inexistência deste e não apenas à ineficácia (caducidade). Ineficaz será o legado se o testamento ou a disposição testamentária que o contemplar forem invalidados, ou se o legatário não tiver legitimidade para sê-lo (CC, art. 1.801). Porém estas hipóteses são mais amplas que as da caducidade, pois, diferentemente desta, atingem a existência ou a validade, sendo a ineficácia mera decorrência.

12.11. Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários

O direito de acrescer é aquele mediante o qual um coerdeiro ou colegatário recebe proporcionalmente a parte do outro, nomeado conjuntamente, que não pôde aceitá-la ou a ela renunciou.

O direito de acrescer ocorre quando um ou mais herdeiros testamentários, que herdem conjuntamente com outros herdeiros testamentários, não puderem ou não quiserem aceitar a herança. A quota do herdeiro testamentário faltante – renunciante ou impedido – é acrescida proporcionalmente às quotas dos demais herdeiros testamentários. Supõe-se a existência de mais de um herdeiro testamentário, beneficiados em quotas ideais iguais ou desiguais da parte disponível, quando houver herdeiros necessários, ou da totalidade da herança ou parte dela, quando não existirem herdeiros necessários. A renúncia da herança ou do legado produz efeitos desde a morte do testador.

Só há direito de acrescer na sucessão testamentária, porque, na sucessão legítima, a morte do coerdeiro antes do *de cuius* apenas pode resultar no direito de representação, nas hipóteses legais. O testador pode excluir, no testamento, o direito de acrescer, em favor da sucessão legítima. Não há direito de acrescer se o testador determinar com precisão a quota de cada um dos coerdeiros testamentários, pois deixam de ser conjuntos; por exemplo, sobre a parte disponível, a A deixa uma quota de 50%, a B 30% e a C 20%. Entendem-se conjuntos os herdeiros testamentários quando o testador deixa a herança ou parte dela para todos, indistintamente; por exemplo, deixa a parte disponível (ou um percentual dela)

p. 294

a A, B e C. Louvando-se em elementos históricos, diz Carlos Maximiliano (1958, v. 2, n. 1.089) que inexistiu direito de acrescer em casos como os seguintes: a) “A e F herdarão a minha granja em partes iguais”, ou “metade a cada um”; b) “Transmito os meus haveres a P, S e M, que os dividirão entre si de acordo com a lei”, ou “na proporção de sua legítima”, ou “cabendo um terço a cada um”; em todos os casos citados a disposição não é conjunta.

Há, igualmente, direito de acrescer quando dois ou mais legatários forem nomeados conjuntamente pelo testador em relação a uma mesma coisa ou quando esta for indivisível. Supõe-se unicidade da coisa legada e legados conjuntos. Nessa hipótese, a renúncia ou impedimento de um legatário gera o direito do legatário ou legatários conjuntos remanescentes a acrescer seus legados proporcionalmente, de acordo com a quota de cada um. Se, por exemplo, o testador deixou em condomínio a casa X a três legatários, a terça parte do renunciante será dividida em duas, que acrescerão as partes dos dois legatários restantes.

Todavia, se a coisa legada conjuntamente a dois ou mais legatários for divisível e cada um tiver recebido em legado porção determinada, a parte do legatário renunciante não será acrescida às dos demais e integrará a herança dos herdeiros legítimos, ainda que estes não sejam herdeiros necessários.

Os requisitos para que se dê o direito de acrescer são: a) pluralidade de herdeiros testamentários ou de legatários; b) indeterminação da parte de cada um na herança ou no legado; c) instituição conjunta da herança ou de legado que deve ser feita no mesmo testamento.

As hipóteses legais para o direito de acrescer são: a) morte do herdeiro testamentário ou do legatário antes do testador; b) renúncia, após a abertura da sucessão, à herança ou legado de um ou alguns, desde que remanesça um deles; c) exclusão do herdeiro testamentário ou do legatário por indignidade; d) impossibilidade de realização da condição sob a qual foi instituído o herdeiro testamentário ou o legatário. As hipóteses (morte, renúncia, exclusão e impossibilidade da condição) são taxativas, em virtude de seu caráter excepcional; qualquer outra impede o direito de acrescer, indo as respectivas partes aos herdeiros legítimos (princípio do favor da sucessão legítima).

Se o herdeiro testamentário ou o legatário falecer depois do testador sem ter aceitado a herança ou legado, o direito de aceitar ou renunciar passa a seus herdeiros.

Não haverá o direito de acrescer se o testador tiver estipulado que, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, em vez de acrescer aos coerdeiros ou colegatários, a quota seja destinada ao substituto que designar para o que faltar. Quando

p. 295
anz